



---

## DECRETO Nº 30.111, DE 10 DE MARÇO DE 2010

\* Publicado no DOE em 10/03/2010

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Emenda Constitucional federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1º Nos termos do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Ceará opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da Administração Direta e Indireta, pelo prazo de 15 anos, na forma do inciso II do respectivo §1º, ficando incluídos no Regime Especial os precatórios que se encontram pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos durante o período de vigência deste Regime.

Parágrafo único. Para o pagamento dos precatórios referidos no caput, será depositado mensalmente, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor devido anualmente, calculado este na forma do inciso II do §1º do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos que, nos termos do Art.1º deste Decreto, forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

I - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no §1º do Art. 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no §2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento) na forma que vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no §8º do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e a Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o prazo previsto no §14 do Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de março de 2010.

**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**Carlos Mauro Benevides Filho**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA